DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos de Pessoal 2
Portarias 2
Licitações e Contratos 3
Julgamento de Recurso 3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Torrinha, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Torrinha poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.torrinha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Torrinha
CNPJ 46.364.220/0001-03
Rua José Antunes, 900
Telefone: (14) 3656-9600
Site: www.torrinha.sp.gov.br/
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Câmara Municipal de Torrinha
CNPJ 51.496.974/0001-49
Rua Angelo Bortolai, 353
Telefone: (14) 3656-1313 | (14) 3656-3366
Site: www.camaratorrinha.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Torrinha garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.torrinha.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

PODER EXECUTIVO

Atos de Pessoal

Portarias

Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA JOSÉ ANTUNES, N.º 900 – CEP 17360-000 – TORRINHA – SP.
CNPJ 46.364.220/0001-03

PORTARIA Nº 199/2024 DE 03 DE JULHO DE 2024.

"Dispõe sobre a exoneração de funcionário que especifica, e dá outras providências".

RENÉ JOSÉ BLUMER, Prefeito do Município de Torrinha, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei e especialmente nos termos dos incisos V e VIII, do art. 71, da Lei Orgânica Municipal;

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar a Senhora **ELIANE NEVES VIEIRA**, portadora da **C.T.P.S. nº.** 56998 **Série** 00211, **RG** nº **32.663.702-3** ocupante do cargo em comissão de **ASSESSOR DE DIRETOR DE DEPARTAMENTO**, de provimento em comissão, na referência salarial conforme Art. 5º e Anexo III da Lei Complementar 46/2022 e alterações posteriores.

Art. 2º - O Departamento Pessoal tomará todas as providências necessárias para dar execução à presente Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entrará e vigor na data de sua publicação.

Torrinha, 03 de julho de 2024.

RENÉ JOSÉ BLUMER
Prefeito Municipal

Publicada e afixada no quadro de publicações instalado no átrio deste Paço Municipal, em data supra.

Licitações e Contratos

Julgamento de Recurso

DECISÃO SOBRE O RECURSO INTERPOSTO PELO PROPONENTE RUBENS BASÍLIO DE FARIA (CNPJ N° 28.250.680/0001-10)

Dispensa Eletrônica nº 31/2024

Objeto: Aquisição e fornecimento de material de papelaria e canecas para suprir as necessidades do Departamento de Ação Social

Diante do teor do Parecer da Procuradoria Jurídica do Município, o qual acolho-o em sua íntegra, e, por seus próprios fundamentos ratifico-os, deixando-os de reproduzi-los para evitar repetição, decido **NÃO CONHECER** o recurso administrativo interposto pela empresa individual **RUBENS BASÍLIO DE FARIA (CNPJ N° 28.250.680/0001-10),** por haver operado a preclusão temporal administrativa do direito de recorrer, ficando assim indeferido o seu processamento.

Intimem-se as proponentes através do Diário Oficial Eletrônico do Município de Torrinha (Lei Municipal n° 1.870, de 21 de maio de 2021).

Publique-se no sítio oficial da Prefeitura (www.torrinha.sp.gov.br) e na Plataforma BLL (www.bllcompras.com).

Torrinha, 04 de julho de 2024.

VINICIUS RUBENS VALENCISE
Pregoeiro

.....

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico[1]
Requerente: Pregoeiro
Assunto: Dispensa Eletrônica n° 31/2024 – Recurso Hierárquico

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico, formulado pelo ilustríssimo senhor Agente de Contratação **VINICIUS RUBENS VALENCISE,** sobre o recurso hierárquico interposto pela proponente **RUBENS BASÍLIO DE FARIA (CNPJ N° 28.250.680/0001-10),** com fundamento no artigo 165, inciso I, alíneas "b" e "c" da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021[2], nos autos do processo administrativo que trata da Dispensa Eletrônica n° 31/2024, que tem por objeto a aquisição e fornecimento de material de papelaria e canecas para suprir as necessidades do Departamento de Ação Social.

A proponente recorrente no prazo concedido pelo Agente de Contratação condutor da dispensa, manifestou a intenção de recorrer, atendendo

[1] A Procuradoria Jurídica do Município de Torrinha é instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, responsável pela advocacia do Município da Administração direta e pela assessoria e consultoria jurídica do Executivo, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público (art. 77 da LOM). O exercício das funções de consultoria e assessoria jurídica do Executivo e da Administração em geral, se perfaz através da emissão de pareceres escritos e verbais, bom como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões pelo Chefe do Executivo Municipal (art. 78 da LOM). Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público, sem caráter vinculante. Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Jurídica, e segundo Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, "O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva". Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta ***não é vinculante***, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

[2] Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
b) julgamento das propostas;
c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
d) anulação ou revogação da licitação;
e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2024.07.04 11:39:30 -03'00'

assim as disposições do inciso I do § 1° do artigo 165 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021[3].

Por sua vez, a dita proponente recorrente, no tríduo legal, encaminhou por e-mail, documento composto por duas laudas, contendo suas razões de apelo.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Por ser oportuno, primeiramente, salienta-se que compete a esta Procuradoria Jurídica, prestar assessoria e consultoria, sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e/ou financeira.

Acrescenta-se ainda, que o § único do artigo 168 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021[4], prevê que o órgão de assessoramento jurídico, deverá dirimir dúvidas e subsidiar com as informações necessárias a autoridade competente quando da elaboração de suas decisões.

E, por sua vez, **MARÇAL JUSTEN FILHO** em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, ao comentar o artigo 168, afirma que: ***"Todas as decisões da autoridade administrativa dever ser antecedidas da oportunidade para a manifestação do órgão de assessoramento jurídico. Impõe-se ouvir a assessoria jurídica antes de proferir decisão suscetível de recurso ou de pedido de reconsideração. Na sequência e se houver a efetiva interposição de recurso ou de pedido de reconsideração, é indispensável uma nova manifestação de cunho jurídico."*** [5]

[3] Art. 165 (...)
§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:
I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

[4] Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.
Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

[5] Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas (Nova Lei 14.133/2021), Editora Revista do Tribunais – Thomson Reuters Brasil Conteúdo Tecnológico LTDA, pág. 1683

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2024.07.04 11:39:56 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

***DA PRECLUSÃO TEMPORAL ADMINISTRATIVA*.**

Inicialmente é de suma importância destacar a diferenciação entre assinatura digital (com Certificado Digital), a qual a validade jurídica do documento eletrônico é atribuída por meio de assinatura com certificado digital no padrão ICP-Brasil e seus efeitos podem ser tidos como equivalentes aos de um reconhecimento de firma. Já a assinatura eletrônica (sem Certificado Digital) tem validade jurídica de acordo com as evidências colhidas no processo de assinatura.

Atualmente, com a tendência de migração dos atos para o campo digital, houve a ampliação da aceitação da assinatura eletrônica. Tem-se admitido, mediante cadastro prévio, que seja aposto o aceite de forma eletrônica ou digital.

A própria Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, em seu artigo 10, § 2º, admite que serão válidos outros meios de **"*comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento*."**

Por sua vez, a Lei n° 14.063, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, classifica as assinaturas eletrônicas em seu artigo 4º da seguinte forma:

> ***"Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:***
>
> ***I - assinatura eletrônica simples:***
> ***a) a que permite identificar o seu signatário;***
>
> ***b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;***
>
> ***II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:***
>
> ***a) está associada ao signatário de maneira unívoca;***

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2024.07.04 11:40:13 -03'00'

b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;

c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;

III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º Os 3 (três) tipos de assinatura referidos nos incisos I, II e III do caput deste artigo caracterizam o nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, e a assinatura eletrônica qualificada é a que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos.

§ 2º Devem ser asseguradas formas de revogação ou de cancelamento definitivo do meio utilizado para as assinaturas previstas nesta Lei, sobretudo em casos de comprometimento de sua segurança ou de vazamento de dados."

Há ainda a previsão da Lei nº 10.931/04, que em seu artigo 29, § 5º, permitida a assinatura eletrônica na modalidade contratual de cédula de crédito bancário:

"Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: (...)

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. (...)

§ 5º A assinatura de que trata o inciso VI do caput deste artigo poderá ocorrer sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário."

Desta forma, por meio destas legislações, verifica-se que são aceitas outras assinaturas digitais, além das emitidas por meio do certificado digital ICP-Brasil.

Passando para a análise da peça que recebeu o título de **"DEFESA À DESCLASSIFICAÇÃO EM LICITAÇÃO"** encaminhada por e-mail pelo proponente **RUBENS BASÍLIO DE FARIA,** ao compulsar os documentos de sua constituição, mais precisamente o "requerimento de empresário" registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, observa-se que se trata de "empresário

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2024.07.04 11:40:30 -03'00'

individual" ou "empresa individual" (art. 966 do Código Civil), sendo que a administração é feita por seu titular, ou seja, pelo senhor Rubens Basílio de Faria ou por pessoa natural nomeada procurador.

No caso em tela, na peça denominada de **"DEFESA À DESCLASSIFICAÇÃO EM LICITAÇÃO",** não consta a assinatura digital ou eletrônica do titular da empresa individual (**RUBENS BASÍLIO DE FARIA)**, ou seja, assinatura eletrônica (ou digital) da pessoa natural, na qual haja elementos que permitam identificar o signatário (nome, data, hora, CPF, etc).

No documento citado no parágrafo anterior, há apenas assinatura emitida no "Adobe Acrobat" pela pessoa jurídica, através de certificado digital e-CNPJ, o qual é utilizado apenas e tão somente para acessar sistemas e serviços da Receita Federal e de outros órgãos públicos, como também para emissão de notas fiscais eletrônicas.

É certo que a assinatura digital ou eletrônica do representante legal (procurador) ou titular da empresa individual, ou ainda, a sua assinatura de próprio punho no documento encaminhado por e-mail, constitui pressuposto indispensável para demonstrar a existência, validade e eficácia do documento, como também, para comprovar a legitimidade de seu subscritor para representar a empresa individual proponente. Também é certo que a ausência da assinatura em quaisquer de suas modalidades, gera a ineficácia do documento.

Recorrendo mais uma vez as disposições do Código Civil Brasileiro, a pessoa jurídica deve se fazer representada por seus diretores ou administradores, e, no caso de empresa individual por seu titular, ou ainda por quem detenha poderes de procurador, devidamente outorgados por quem possua competência legal.

Tem-se, nesse sentido, as disposições contidas nos artigos do código civil, abaixo transcritos:

> ***Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.***
>
> ***Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.***
>
> ***Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.***

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836 Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836 Dados: 2024.07.04 11:40:47 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

Em assim sendo, a peça denominada de **"DEFESA À DESCLASSIFICAÇÃO EM LICITAÇÃO"** é incontestavelmente ineficaz, ante a falta de assinatura do titular da empresa individual ou procurador.

Por sua vez, a ausência de apresentação das razões de recurso válida e eficaz no tríduo legal, implica na ocorrência da preclusão temporal administrativa do direito de recorrer decorrente da perda do prazo.

Segundo o jurista **MARÇAL JUSTEN FILHO**: "***A autoridade recorrida deve realizar juízo preliminar sobre o cabimento do recurso e a presença dos requisitos recursais. Isso significa verificar a observância do prazo, a ausência de preclusão, a existência de fundamentação mínima e de um pedido compatível. A autoridade recorrida pode negar o processamento de recursos defeituosos. No entanto, essa competência não pode ser exercitada para impedir o processamento de recursos satisfatórios. Em caso de dúvida sobre o preenchimento dos requisitos recursais, a autoridade tem o dever de processar o recurso."***[6]

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica no exercício de suas funções de consultoria e assessoria jurídica ao Executivo Municipal (art. 78 da Lei Orgânica do Município), ***opina pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso*** interposto pelo proponente **RUBENS BASÍLIO DE FARIA (CNPJ N° 28.250.680/0001-10).**

Eis o Parecer, salvo melhor juízo, que levamos a apreciação do excelentíssimo senhor Prefeito Municipal.

Ademais, tratando-se de parecer opinativo, ou seja, revestido de caráter técnico-opinativo, não vincula por si só, a formação da convicção do Chefe do Executivo Municipal e sua deliberação sobre o tema abordado.[7]

Torrinha, 04 de julho de 2024.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2024.07.04 11:41:06 -03'00'

Roberto Cezar Moreira
Procurador Jurídico
OAB/SP 93.888
(Portaria n° 202/2022)

[6] Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas (Nova Lei 14.133/2021), Editora Revista do Tribunais – Thomson Reuters Brasil Conteúdo Tecnológico LTDA, pág. 1679

[7] "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex oficio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br